



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000391/2002-21
Recurso nº. : 144.922
Matéria: : IRPJ - anos-calendário 1997 e 1997
Recorrente : BMG Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Recorrida : 4ª Turma/DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.311

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única a alíquota de cinco por cento, o fato imponible da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Processo nº 13677.000391/2002-21
Acórdão nº 101-96.311

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'A' or a similar mark.

Recurso nº. : 144.922
Recorrente : BMG Leasing S.A Arrendamento Mercantil

RELATÓRIO

Contra BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil foi lavrado auto de infração de fls. 02 e seguintes, para exigência de IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998. A ciência do auto de infração ocorreu em 16 de fevereiro de 2002.

A exigência decorreu de procedimento de revisão de declaração, e a irregularidade de que é acusada a pessoa jurídica foi a falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, calculado com base no percentual de realização de ativo informado pela empresa.

Em impugnação tempestiva a interessada menciona que a redução do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1997 e a exigência do crédito tributário objeto do lançamento de ofício de IRPJ no ano-calendário de 1998 decorrem da majoração do lucro inflacionário a realizar, em função de diversos outros lançamentos realizados em períodos anteriores.

Afirma que os ajustes fiscais exigidos pelo Auto de Infração têm origem no processo nº 13603.000742/97-94, que apurou diferença de saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF, considerada não tributada nos períodos seguintes à edição da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. Desse processo matriz resultou a formalização dos processos nº 13606.000272/98-11 e nº 13603.000565/99-62, mediante os quais houve o lançamento das parcelas da diferença IPC/BTNF consideradas realizadas nos anos-calendário de 1993 e 1994, respectivamente.

Aduz que outros lançamentos fiscais também refletem no próprio saldo de lucro inflacionário a realizar apresentado no SAPLI, citando, a título de exemplo, o processo nº 13603.000743/97-57, mediante o qual foi procedida a redução de saldo de lucro inflacionário. Salaria que, embora a decisão de primeira instância tenha considerado adequada a apropriação da parcela de variação monetária passiva, efetuada pela impugnante para fins de apuração do referido saldo, este não teria sido objeto de reajuste por parte do sistema SAPLI da SRF.

Destaca que qualquer alteração no saldo de lucro inflacionário, por ela apresentado em relação a exercícios anteriores, comportaria dois efeitos: a) - eventual realização a menor em exercícios seguintes, como narrado no Auto de Infração ora impugnado, e; b) lançamento a menor de IR diferido (passivo) e, por conseguinte, um lançamento a menor de variação monetária passiva dedutível no cômputo do lucro real. Lembra que, exemplo disso, porém em sentido contrário, aconteceu em relação ao lançamento que constitui o processo protocolizado sob o nº 13603.000689/95-41, pelo qual a autoridade fiscal teria admitido que, em 1989, o lucro inflacionário da impugnante encontrava-se majorado, em virtude de dedução de variação monetária passiva do IR diferido, registrada a maior. Assim, conclui que *a autoridade fiscal não pode simplesmente imputar os efeitos da "insuficiência" de lucro inflacionário apurado em lançamento anterior sem conciliar os demais efeitos que podem favorecer a impugnante.*

Ressalta o reconhecimento expresso, por parte das autoridades fiscais, de potenciais irregularidades nos lançamentos reflexivos do processo matriz (13603.000742/97-84 e 13603.000565/99-62), as quais se resumem na prova do pagamento integral à alíquota incentivada de 5% (cinco por cento), incidente sobre o saldo do lucro inflacionário, em 18 de fevereiro de 1993 (art. 31, da Lei nº 8.541, de dezembro de 1992).

Segundo a impugnante, a partir desse momento (realização integral) é que teria se concretizado o fato gerador o IRPJ relativo ao saldo credor de correção monetária apurado em períodos-base anteriores a 1993, saldo no qual estaria incluída toda a diferença IPC/BTNF originada do balanço de 1990, conforme sustentado e comprovado no processo nº 13603.000742/97-94.

Assim, conclui que *considerando que a realização do lucro inflacionário é fato gerador do IRPJ sobre a parcela diferida em anos anteriores, qualquer exigência a que se refira a realização ("a menor") deve-se observar o prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes ao IRPJ, nos termos do entendimento da DRJ em Belo Horizonte, extraído do Acórdão nº 1358, de 25 de junho de 2002.*

Nesse sentido, diz que, em face de ter realizado de uma só vez o que entendia ser o saldo correto de lucro inflacionário acumulado, caberia à fiscalização fazendária verificar a procedência deste pagamento e, a partir desta data, iniciar, contra si, a contagem do prazo decadencial, e não simplesmente ignorar a existência de uma realização (fato gerador) integral para remontar o saldo do lucro inflacionário

a partir de suas convicções e tributar a diferença apontada como se a realização definitiva e integral nunca tivesse ocorrido.

Quanto ao mérito, salienta que, embora haja decisão favorável conferindo-lhe o direito de não incluir a diferença IPC/BTNF no saldo credor de correção monetária (Decisão de Consulta DESIT nº 10604.292/95 do processo nº 13603.001166/95-59, da qual alega estar vinculada a DRJ em Belo Horizonte), ficou demonstrado no processo matriz e nos processos reflexivos que tal parcela foi objeto do recolhimento incentivado e devidamente declarado no Anexo B – quadro 4 – item 58 da DIRPJ/1992.

Continua a defesa alegando que *tal pagamento deve ser considerado como pagamento a maior ou indevido considerando a resposta à consulta (...), reputando-se essencial que os ajustes do saldo credor propostos no processo matriz devem sofrer compensação interna, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9430/96.*

Como aplicação subsidiária dos artigos 103 e 110 do CPC, requer a suspensão do presente processo como forma de evitar julgamentos divergentes sobre temas conexos que, em seu entendimento, importam em questões prejudiciais ao julgamento da presente impugnação.

Com base no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 108, inciso I do CTN, pretende que seja estendida a inaplicabilidade das multas de ofício a todas as situações descritas no art. 151 do CTN.

Contesta a aplicação dos juros de mora em percentual que entende afrontar a regra do art. 161 do CTN, tendo em vista que o presente crédito tributário é dependente de definição de situação jurídica afetada pela suspensão da exigibilidade..

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, protestando, caso não se suspenda o presente julgamento, pela remessa de qualquer recurso futuro às mesmas turmas do Colendo Conselho de Contribuintes que se encarreguem do julgamento dos recursos interpostos nos processos originais.

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte manteve a exigência.

O voto condutor do Acórdão se reporta à alegação da recorrente, de que ao ajustes fiscais que redundaram no presente auto de infração, têm origem no processo 13603.000742/97-94. A esse respeito consigna que, de fato, muito embora

naquele processo não tenha sido formalizada a exigência, mas apenas a aplicação de sanção pelo descumprimento de obrigação acessória, ao apurar a correção monetária complementar calculada com base na diferença de variação, durante o ano-base de 1990, entre o Índice de Preço ao Consumidor - IPC e o BTN Fiscal, o fisco encontrou valor diverso do escriturado pelo contribuinte no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Como, de acordo com o art. 3º da mencionada Lei nº 8.200, de 1991, os efeitos tributários da correção complementar só se fariam sentir a partir do período-base de 1993, e tendo aquela ação fiscal se limitado ao período-base de 1991, não havia mesmo lugar para a cobrança de tributo naquele processo. Assim sendo, por meio dos processos de nº 13603.000272/98-11 e 13603.000565/99-62, foram formalizadas as exigências tributárias decorrentes da incorporação aos resultados tributáveis declarados nos anos-calendário de 1993 e 1994, respectivamente, dos valores equivalentes às realizações do lucro inflacionário acumulado apurado de ofício.

Consigna, ainda, que o Sistema SAPLI incorporou todos os ajustes resultantes das ações fiscais, bem como as alterações trazidas pelas decisões dos respectivos litígios, proferidas até a data do presente auto de infração.

Aduz que, quanto ao litígio objeto do processo nº 13603.000742/97-94, a impugnante nada argüiu e nem propôs valores diferentes com respeito aos números apurados pela agente fiscal ao recalculá-lo o saldo das contas que interferiram na apuração da diferença de correção monetária IPC/BTNF. Assim, permaneceu inalterada a diferença de correção monetária IPC/BTNF apurada de ofício. Acrescenta que no recurso ao Conselho formalizado naqueles autos, a recorrente pretendeu que fosse declarada a decadência do direito de lançar, mas a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 108-05.665, de 13/04/1999, rejeitou a preliminar decadência. Diante desse entendimento, firmado em segunda instância administrativa, assevera que a apuração de diferença de saldo de correção monetária IPC/BTNF, em 31/12/1991, permaneceu intacta em sua essência.

Ciente da em 14 de julho de 2001, a interessada ingressou com recurso em 13 de agosto seguinte, reeditando as razões da impugnação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A exigência destes tem origem na retificação de ofício, feita pela ação fiscal objeto do Processo nº 13603.000742/97-94, do saldo representativo da correção monetária da diferença IPC/BTNF em 31/12/91. Dessa retificação resultaram, também, autos de infração lavrados para os anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, pelos quais foram recalculados e reduzidos os prejuízos fiscais oriundos daqueles períodos, e a tributação sobre a realização do lucro inflacionário daqueles períodos. O Sistema SAPLI foi alimentado com os ajustes decorrentes dessas ações fiscais, bem como com as alterações decorrentes das decisões nos respectivos processos.

A partir desses registros no SAPLI, em revisão de declaração constatou-se a não realização do lucro inflacionário diferido.

Ocorre que a interessada optou pela realização integral incentivada do lucro inflacionário diferido, tributando-o à alíquota de 5%, e efetuando o recolhimento em 18 de fevereiro de 1993.

O artigo 31, Lei nº. 8.541/92, dispõe *verbis*:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados, mensalmente, e tributados da seguinte forma:

- I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou
- II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou
- III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou
- IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou
- V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

Tendo em vista o inciso V do dispositivo acima transcrito, ao exercer a opção pela realização em cota única à alíquota de cinco por cento, o valor recolhido

pela interessada deveria abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992.

Por se tratar de questão de ordem pública, cumpre analisar se em 16 de fevereiro de 1999 a Fazenda poderia, ainda, efetuar lançamento com base em alteração do saldo credor de correção monetária existente em 31/12/92, como foi o caso.

Uma vez que o contribuinte optou em oferecer o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária em cota única à alíquota de cinco por cento em 18 de fevereiro de 1993, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetivou-se nessa data, tendo como base de cálculo o total do saldo daqueles valores existente na data de 31 de dezembro de 1992. Dessa forma, independentemente de o valor oferecido à tributação ter sido ou não o saldo integral, nasceu, a partir daí, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, demarcando o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN. Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo-se, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no dia 18 de fevereiro de 1993, ao passo que o auto de infração só foi lavrado na data de 16 de fevereiro de 1999, após transcorrido o prazo legal de cinco anos para a realização do lançamento de ofício, tendo se operado a decadência do direito de constituição do crédito.

Dessa forma, não mais estava a Fazenda autorizada a proceder qualquer alteração nos resultados oferecidos à tributação pela recorrente, que fosse decorrente de retificação do saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF, razão pela qual acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI